Processo: 2026036262.
Concorrência Eletrônica nº 019/2026.
Objeto: Contratação de serviços de recomposição asfáltica das valetas de esgoto no Setor Aeroporto e bairros adjacentes.

MANIFESTAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

O **Agente de Contratação,** do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **RESOLVE**:

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que classificou em primeiro lugar a licitante **SOL – SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA** na Concorrência Eletrônica nº 019/2026.

Sustenta a Recorrente, em síntese, que a Recorrida apresentou "Declaração de Enquadramento à Lei Complementar nº 123/2006" assinalando a condição de Microempresa (ME), embora sua própria Demonstração do Resultado do Exercício registre receita bruta de R$ 2.761.054,07 em 2025 e de R$ 18.816.240,36 em 2024, valores incompatíveis com o limite de R$ 360.000,00 do art. 3º, I, da LC nº 123/2006. Requer: (a) o provimento do recurso; (b) a inabilitação e desclassificação da Recorrida, com fulcro no art. 155, VIII e IX, da Lei nº 14.133/2021 e nas regras do Edital; e (c) a convocação da Recorrente para a continuidade do certame.

Em contrarrazões, a Recorrida alega que: (i) Certidão Simplificada da JUCEG emitida em 07/10/2026 a identificava com porte ME, de modo que sua declaração tinha correspondência com documento oficial contemporâneo; (ii) a receita bruta de 2025 é compatível com o limite de Empresa de Pequeno Porte (R$ 4.800.000,00); (iii) a falsidade ideológica dolosa não pode ser presumida, devendo-se distinguir a análise objetiva do benefício da apuração de responsabilidade; e (iv) sua proposta, de R$ 2.408.565,00, é a mais vantajosa para o Município. Juntou certidão da JUCEG, recibo de entrega da ECD de 2025, Balanço Patrimonial, DRE, Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados e Relatório de Faturamento de 2025.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão - GO (64) 3441-5008 licitacao@catalao.go.gov.br www.catalao.go.gov.br

Adotada a inversão de fases (art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), o prazo para apresentação das razões recursais inicia-se a partir da ata de julgamento, e a apreciação dos recursos dá-se em fase única (art. 165, § 1º, I e II).

O julgamento da proposta foi realizado em 19/10/2026, com imediata abertura da fase de manifestação de intenção recursal, na qual a Recorrente registrou sua intenção de recorrer. O prazo de 3 (três) dias úteis para as razões (art. 165, I, e item 11.3 do Edital) transcorreu de 20/10/2026 a 22/10/2026. As razões foram apresentadas em 22/10/2026, portanto, **tempestivamente**.

As contrarrazões foram apresentadas em 27/10/2026, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contados da divulgação da interposição do recurso (art. 165, II, e item 11.7 do Edital), sendo igualmente tempestivas.

Presentes a legitimidade e o interesse recursal da Recorrente, segunda colocada ao final da etapa de lances e diretamente afetada pelo desempate impugnado, **conheço do recurso**.

3. DO MÉRITO

I – Da declaração de Microempresa:

Nos termos do art. 3º, I, da LC nº 123/2006, considera-se microempresa a sociedade que aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00. A receita de 2025 da Recorrida (R$ 2.761.054,07) supera esse limite em mais de sete vezes. É, portanto, juridicamente impossível o seu enquadramento como ME em 2026.

Além disso, a receita de 2024 (R$ 18.816.240,36) superou o próprio limite de Empresa de Pequeno Porte. Nos termos do art. 3º, § 9º, da LC nº 123/2006, essa circunstância acarretou a exclusão da empresa do tratamento jurídico diferenciado. Não há nos autos qualquer notícia de desenquadramento promovido pela Recorrida.

A declaração apresentada, no modelo do Edital, afirmou "sob as sanções administrativas cabíveis e sob as penas da lei" a condição de microempresa e o cumprimento dos "requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte". Seu conteúdo é objetivamente inverídico.

II – Da Certidão Simplificada da JUCEG:

O porte registrado na Junta Comercial decorre de declaração do próprio empresário, sem aferição da receita pelo órgão de registro. Cabe à sociedade comunicar o desenquadramento quando ultrapassados os limites legais. A certidão, portanto, apenas reproduz informação prestada e não atualizada pela própria Recorrida.

A Certidão Simplificada da JUCEG não constitui, por si só, prova suficiente de que a recorrente preenchia os requisitos legais para usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006.

É necessário distinguir o registro formal do enquadramento empresarial da efetiva condição econômica da pessoa jurídica.

A declaração de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte apresentada à Junta Comercial é, essencialmente, um ato declaratório da própria empresa. O registro público confere publicidade à informação, mas não significa que a Junta Comercial tenha realizado auditoria contábil ou verificado materialmente o faturamento declarado.

O Edital, no item 20.10, atribui ao licitante a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações prestadas.

Ademais, a certidão continuava a indicar "ME" mesmo após um exercício (2024) com receita superior a R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais). Isso evidencia omissão prolongada no dever de atualização, e não mera defasagem pontual. A certidão não socorre a Recorrida. Ela documenta a desatualização que deveria ter sido corrigida.

III – Do Benefício usufruído:

A declaração inverídica não foi inócua. Foi ela que habilitou a Recorrida ao desempate ficto, mecanismo pelo qual passou da terceira para a primeira colocação, cobrindo a melhor oferta por R$ 1,00. Sem o benefício, a Recorrida permaneceria em terceiro lugar, atrás da Recorrente e da licitante DOMUS.

Houve, portanto, alteração concreta do resultado do certame em prejuízo das licitantes que disputaram em igualdade de condições, com violação aos princípios da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que a participação em licitação com declaração falsa de enquadramento como ME/EPP configura fraude, ainda que não obtida a vantagem pretendida (Acórdãos nº 1.702/2017, nº 61/2019 e nº 1.607/2023, todos do Plenário). No caso, a vantagem foi efetivamente obtida.

IV – Do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte:

A alegação de que a receita de 2025 seria compatível com a condição de EPP não altera a conclusão, por três razões:

• a Recorrida não declarou ser EPP, mas ME, condição que comprovadamente não detinha;

• o excesso de receita verificado em 2024 acarretou sua exclusão do tratamento diferenciado (art. 3º, § 9º, da LC nº 123/2006), e não há nos autos ato de reenquadramento regular;

• incumbia à licitante, e não à Administração, demonstrar o atendimento de todos os requisitos para fruição do benefício, inclusive o do art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 (itens 3.5.1 e 7.23 do Edital), o que não foi feito.

V – Da alegada vantajosidade:

A proposta da Recorrida (R$ 2.408.565,00) é apenas R$ 1,00 inferior à da Recorrente (R$ 2.408.566,00), diferença de aproximadamente 0,00004%. Ademais, a suposta vantagem decorre exclusivamente do benefício indevidamente obtido. A economicidade não convalida a violação a regra objetiva do Edital e da lei, e, no caso, sequer há ganho econômico relevante a ser ponderado.

VI – Da consequência no certame e da esfera sancionatória:

O item 20.11 do Edital estabelece que "a falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará a imediata desclassificação do proponente que o tiver apresentado". A consequência no âmbito do certame é objetiva: decorre da inverdade da informação e independe da demonstração de dolo. Assiste razão à Recorrida apenas quanto à distinção entre esta análise e a apuração de responsabilidade.

A aplicação das sanções do art. 156 da Lei nº 14.133/2021 pela infração do art. 155, VIII, reproduzida no item 18.1.8 do Edital, exige processo administrativo próprio, com garantia de defesa prévia (art. 158 da Lei nº 14.133/2021 e item 18.2 do Edital). Nesse processo serão examinados o elemento subjetivo, as circunstâncias atenuantes e agravantes e a dosimetria. Por isso, o pedido de imediata aplicação de sanção não pode ser acolhido nesta sede, devendo a matéria ser remetida à autoridade competente.

A desclassificação, e não a inabilitação, é a consequência adequada. A documentação de habilitação da Recorrida atendeu ao Edital, e o vício recai sobre a declaração que conferiu o benefício no julgamento das propostas.

4. DA MANIFESTAÇÃO

Diante do exposto, considerando toda a documentação apresentada pelas recorrentes durante os prazos de recurso e contrarrazões, **RESOLVO** o que segue:

4.1. CONHECER do recurso interposto por **METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, por tempestivo e cabível, e, no mérito, **MANIFESTAR** pelo seu **PARCIAL PROVIMENTO** (acolhidos os pedidos de desclassificação da Recorrida e de convocação da Recorrente, e indeferido o de aplicação imediata de sanção), reconsiderando a decisão recorrida para:

a) tornar **insubsistente o desempate ficto** exercido por SOL – SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA. e o lance de R$ 2.408.565,00 dele decorrente;
b) **DESCLASSIFICAR** a licitante SOL – SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA (CNPJ 24.249.727/0001-75), nos termos do item 20.11 do Edital, em razão da inveracidade da declaração de enquadramento como Microempresa;
c) **restabelecer a classificação** resultante da etapa de lances, figurando em primeiro lugar a licitante METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., com o valor de R$ 2.408.566,00

4.2. CONVOCAR a licitante METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por meio do sistema eletrônico, com reabertura da sessão pública e convocação das licitantes

remanescentes (item 12.1.2 do Edital), para apresentar a proposta readequada, no prazo a ser fixado no sistema, para análise de aceitabilidade.

4.3. ENCAMINHAR os autos à autoridade superior, para decisão do recurso.

gov.br
Documento assinado digitalmente
NIREMBERG ANTONIO RODRIGUES ARAUJO
Data: 03/11/2026 17:01:39-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Catalão – GO, 03 de novembro de 2026.

Niremberg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação

Rua Nassin Agel, 505, Centro, Catalão - GO (64) 3441-5008 licitacao@catalao.go.gov.br www.catalao.go.gov.br